

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-005227/94-01
SESSÃO DE : 20 de maio de 1999
RECURSO Nº : 118.537
RECORRENTE : PCI COMPONENTES ELETRÔNICOS DA AMAZÔNIA
S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.916

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação de Procedimento Extrajudicial

Em 22/06/99


LUCIANA LOPES HORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.537
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.916
RECORRENTE : PCI COMPONENTES ELETRÔNICOS DA AMAZÔNIA
S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, efetuada na DI – Internação 8.420/94, a fiscalização da Alfândega do Porto de Manaus constatou o recolhimento a menor do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração de fls. 1 e seguintes, exigindo crédito tributário no valor de 2.510,53 UFIR.

O lançamento ocorreu pelo fato da empresa ter pago os tributos aduaneiros na internação de produtos estrangeiros, compostos de partes e peças de reposição para “Impressoras a Laser – Software”, marca IBM, conforme discriminação na adição e Notas Fiscais anexas a referida DI – Internação, com base na classificação TAB 8473.30.9900 (alíquota do II de 10%), quando na realidade entende como correta a classificação na TAB 8524.90.9900 (alíquota do II de 20%), uma vez que os software são para utilização em computadores, objetivando gerenciar e manipular as fontes ou tipos de impressão a serem usadas nas suas impressoras, e cujo uso só ocorre através do computador.

O enquadramento legal foi o disposto nos artigos 99, 100 a 102, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030 e artigo 55, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82 e, como penalidade, as multas previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e artigo 364, inciso II, combinado com o parágrafo 4º, do mesmo artigo, do Regulamento do IPI acima aludido.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, alegando o seguinte:

- a) não é verdade que os softwares são para utilização em computadores, pois, trata-se de um dispositivo que, acoplado a uma impressora laser IBM, possibilita ao usuário diversas opções de impressão de textos com tipos, formatos e tamanho de letras diferentes, variando de acordo com a escolha feita do tipo de fonte residente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.537
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.916

- b) manual de instrução que anexa prova o que acima foi afirmado (fls. 5.1 a 5.7 que trata das fontes residentes do modo IBM PPDS);
- c) através dos modos de emulação: IBM PPDS, pode se observar o efeito do disquete, assim chamado, nas cópias anexas, com tipos diferentes, de “print sample”;
- d) a importação foi de partes e peças de impressoras, conforme guia e adição da DI;
- e) software (acessório) não se ajusta ao computador fisicamente, mas, tão somente, à impressora, segundo se observa no manual citado, como nas fotografias anexadas.

Instruindo o processo, encontra-se anexada às fls. 9/16, a DI – Internação em questão.

Em ato processual seguinte, encontra-se às fls. 127/131, a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Manaus, cuja ementa é a seguinte: *Comprovado nos autos que a classificação correta da mercadoria na TAB é no código 8524.90.9900, cabível a cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados recolhidos a menor, nos termos dos artigos 99, 100 e 220 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, bem como das multas correspondentes.*

As razões que ensejaram a procedência do lançamento estão contidas nas citadas fls. 127/131, cujos tópicos principais leio nesta sessão para melhor situar meus pares acerca da presente controvérsia.

A contribuinte, uma vez intimada da decisão acima relatada e não se conformando com o seu teor, interpôs tempestivo recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde, em de sua defesa e da reforma do “decisum”, avoca o seguinte:

- a) preliminarmente, requer sejam os autos enviados ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT para que este à vista do equipamento, ateste se o mesmo é bem de informática ou não;
- b) diz que ante o laudo técnico, poder-se-á dizer que está comprovada a definição do referido equipamento, para, então, classificá-lo na posição 8524.90.9900, protestando, outrossim, pela formulação de quesitos, no momento oportuno;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.537
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.916

- c) no mérito, reitera os mesmos argumentos apresentados na impugnação, além de outros que leio nesta sessão (fls. 137), sem mencionar que faz por impugnar expressamente as multas punitivas e a aplicação da TRD acumulada.

Em contra-razões de recurso, a Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, diz que a decisão monocrática deve ser mantida e confirmada eis que prolatada não somente com base no auto de infração, mas no manual de instrução e nas fotos apresentadas pelo contribuinte, que corroboram com o entendimento do Fisco. Diz ademais que a ausência de laudo técnico não configura cerceamento de defesa por entender o julgador que o processo possui elementos suficientes para o deslinde da questão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.537
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.916

VOTO

Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, defiro à recorrente o direito de obter em grau de perícia a resposta do quesito de fls. 136, além de outros que entender necessários, razão pela qual converto o julgamento em diligência, atribuindo tal mister ao d. Instituto Nacional de Tecnologia – INT. Após pronunciamento do referido Instituto, faculto às partes a apresentação das considerações que entenderem pertinentes.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1999


LUIS ANTONIO FLORA - Relator